



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000435926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002127-04.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SILDERLANIO BENIGNO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao agravo do Ministério Público a fim de reduzir o tempo a ser remido pelo agravado. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Execução Penal nº 0002127-04.2025.8.26.0496

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Silderlanio Benigno da Silva

Magistrado: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Voto nº 21.942

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público da decisão que concedeu remição de 177 dias pela aprovação do sentenciado no ENCCEJA para o ensino fundamental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado faz jus à remição de pena pela aprovação no ENCCEJA, considerando que já obteve remição pelo estudo regular no estabelecimento prisional.

III. Razões de decidir

3. O documento apresentado comprova a aprovação do sentenciado nas cinco áreas do ENCCEJA, apto para remição de pena.

4. A Resolução nº 391/2021 do CNJ e a jurisprudência do STJ permitem remição pela aprovação no ENCCEJA, mas é necessário descontar os dias já remidos pelo estudo regular para evitar duplicidade.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir o tempo a ser remido, descontando os dias já remidos pelo estudo regular.

6. Tese de julgamento: "1. Remição de pena pela aprovação no ENCCEJA é válida, mas deve descontar dias já remidos por estudo regular. 2. A concessão simultânea de remição pela aprovação no ENCCEJA e pelo estudo regular e individual, no mesmo nível de ensino, é vedada."

Legislação citada: CF/1988, art. 5º, caput e inciso XLVI; art. 6º; Lei de Execução Penal, arts. 2º, 126, 127; Resolução nº 391/2021 do CNJ, art. 3º; Resolução nº 03/2010 do CNE, arts. 4º e 9º.

Jurisprudência citada: STJ, AgRg no HC n. 572.017/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.10.2021; STJ, AgRg no HC n. 776.917/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 06.03.2023.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo da decisão copiada a fls. 49/50, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ da Comarca de Ribeirão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Preto - SP, que, nos autos de Execução nº 0003584-42.2023.8.26.0496, concedeu a remição de 177 (cento e setenta e sete dias) pela aprovação do sentenciado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) para o ensino fundamental.

Inconformado, recorre a Justiça Pública buscando a reforma da decisão. Inicialmente, aduz que o documento inserto aos autos pelo agravado não comprova, de fato, sua aprovação no ENCCEJA (ensino fundamental). Ademais, afirma que o agravado estuda regularmente no estabelecimento prisional, já obtendo, inclusive, remição pelo estudo, motivo pelo qual não faria jus à remição pela aprovação no ENCCEJA, já que *"(...) o conhecimento adquirido pelo sentenciado NÃO FOI POR CONTA PRÓPRIA, sendo este outro requisito imprescindível para a remição nos termos da Resolução nº 391/2021"* (cf. fl. 08).

Caso assim não se entenda, de forma subsidiária requer que se limite a remição pela aprovação no ENCCEJA a 66 (sessenta e seis) dias, e/ou que se desconte, desse total, o número de dias já remidos pelo sentenciado, em razão estudo regular no estabelecimento prisional, no ensino fundamental. Por fim, prequestiona o artigo 5º, *caput* e inciso XLVI, e artigo 6º da Constituição Federal; os artigos 2º, 126 e 127 da Lei de Execução Penal; o artigo 3º da Resolução nº 391/2021 do CNJ, e artigos 4º e 9º da Resolução nº 03/2010 do CNE (fls. 02/27).

Contraminutado o recurso (fls. 67/69), a decisão recorrida foi mantida (fl. 72).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do agravo (fls. 83/86).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O recurso procede em parte.

Conforme prevê o artigo 126 da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.433/2011, **"O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena"**.

Depreende-se dos autos que o agravado concluiu o ensino fundamental em 2024, por ter sido aprovado nas cinco áreas do conhecimento do ENCCEJA para o ensino fundamental, no decorrer do cumprimento de sua pena, conforme se depreende do documento de fls. 347/348 inserto aos autos do PEC nº 0003584-42.2023.8.26.0496.

Compartilho do entendimento do Juiz de origem, no sentido de que o documento é apto a comprovar as notas obtidas pelo sentenciado, pouco importando que não se trate do certificado oficial, já que, como bem expôs a defesa a fls. 345/346 do PEC, seria necessário realizar a comprovação facial do sentenciado no site gov.br, o que não é possível em razão da situação do agravado (preso).

No que se refere ao números de dias a serem remidos pelo agravado, entendo cabíveis algumas considerações.

A Portaria nº 458, de 05/05/2020, do MEC, trouxe novas diretrizes para a prestação do Encceja (Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos), revogando expressamente a Portaria nº 3.415/2004, também do MEC.

O Conselho Nacional de Justiça – com a publicação da Resolução nº 391/2021, que revogou a Recomendação nº 44/2013 – estabeleceu procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário, para o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

reconhecimento do direito à remição de pena, por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

O parágrafo único, do artigo 3º da Resolução nº 391/2021 do CNJ, trata da remição pela aprovação em exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio.

Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente do aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP (grifei).

Portanto, não há dúvidas acerca do direito à remição.

Diante do novo quadro, foi publicada a Portaria Inep nº 452, de 10/09/2021, que estabeleceu a competência para a certificação da conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, e para emissão de Declaração Parcial de Proficiência, com base nos resultados do Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos. Em seu artigo 3º, prevê

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

expressamente a possibilidade de se obter a declaração parcial de proficiência.

Bem por isso, é de se concluir que o Inep, responsável pela elaboração do ENCCEJA, permite que os candidatos que conseguiram ao menos 100 pontos em cada uma das áreas de conhecimento, e no mínimo de 5,0 (cinco) pontos na Redação, peçam a certificação em relação às áreas de conhecimento em que foi aprovado, obtendo, assim a declaração parcial de proficiência, fato que, evidentemente, deve possibilitar a remição parcial, já que a disciplina em que não foi atingida a nota mínima pode ser objeto de avaliação em exame subsequente.

O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a remição pelo estudo decorrente da aprovação no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA, deve se dar, em nível médio, na proporção de 20 dias de desconto da pena para a aprovação em cada uma das 5 áreas, e de 26 dias, na hipótese do exame de nível fundamental. Tratando-se de aprovação integral com a certificação de conclusão de nível, os dias remidos devem ser acrescidos de 1/3, nos termos do art. 126, §5º da LEP.

**"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
REMIÇÃO. ESTUDO INDIVIDUAL E ESTUDO REGULAR
CONCOMITANTEMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.
INOCORRÊNCIA. APROVAÇÃO EM TODAS AS ÁREAS DE CONHECIMENTO
DO ENCCEJA - NÍVEL FUNDAMENTAL. AGRAVO
REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Não há constrangimento ilegal na vedação pelo Juízo de primeiro grau à concessão simultânea de remição pelo estudo no ensino regular e no ensino individual realizado pelo agravante.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do HC 602.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

6/4/2021, unificou o entendimento no sentido deque a remição pelo estudo decorrente da aprovação no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA, nos termos da Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, deve se dar, em nível médio, na proporção de 20 dias de desconto da pena para a aprovação em cada uma das 5 áreas, e de 26 dias, na hipótese do exame de nível fundamental. Tratando-se de aprovação integral com a certificação de conclusão de nível, os dias remidos devem ser acrescidos de 1/3, nos termos do art. 126, §5º da LEP.

3. Agravo Regimental parcialmente provido para deferir um total de 177 dias de remição de pena ao paciente pela aprovação integral no ENCCEJA - Nível Fundamental" (AgRg no HC n. 572.017/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

Isso significa dizer que o número de dias remidos, segundo esse entendimento, supera a regra da base de cálculo descrita no parágrafo único, do artigo 3º da Resolução 391/2021 do CNJ, pois, é mais benéfico ao sentenciado. Esse foi o entendimento do Magistrado *a quo*, com o qual compartilho.

Contudo, no caso em apreço, como bem destacado pelo *Parquet*, verifica-se que o sentenciado já obteve remição anterior pelo estudo regular no ensino fundamental.

Dessa maneira, respeitado o entendimento contrário do Magistrado de origem, a meu ver, **mostra-se necessário o desconto dos dias já remidos (em razão do regular curso de ensino fundamental) do total concedido pelo Juízo da Execução (177 dias)**, evitando-se, assim, a concessão do benefício em duplicidade.

No mesmo sentido: **"PENAL E PROCESO PENAL.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENAS. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. POSSIBILIDADE. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO 391/2021, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DIREITO MANTIDO NOS MESMOS MOLDES NÃO AFETA ENTENDIMENTO DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE DECOTAR REMIÇÃO ANTERIOR PELO MESMO MOTIVO SOB PENA DE BIS IN IDEM. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I (...). II - *A Recomendação n. 44/2013 foi substituída pela Resolução n. 391, de 10 de maio de 2021, que, em seu art. 3º, parágrafo único, dispõe sobre a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão de ensino fundamental (ENCCEJA ou outros) e aprovação no ENEM, basicamente nos mesmos moldes da Recomendação anterior, assim como o que foi modificado não afetou o entendimento já esposado.* III - O paciente já havia sido beneficiado com a remição de carga horária parcial em razão de estudos do mesmo nível fundamental, nos estudos no CEJA, Centro de Educação de Jovens e Adultos, relativo ao ensino médio, como bem salientado nas decisões das instâncias de origem, o que caracterizaria a duplicidade do benefício, no caso de deferimento de nova remição total de pena. IV - O entendimento desta Corte é da possibilidade de decotar da nova remição os dias anteriormente remidos e, embora o Tribunal tenha usado de uma dinâmica diversa, qual seja, conceder a totalidade e revogar os dias em duplicidade, no final, matematicamente, o resultado seria o mesmo, qual seja, o de conceder nova remição, excluindo os dias já remidos, o que não caracteriza prejuízo na quantidade de dias. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 776.917/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06/03/2023 - grifei).

Dou a matéria por prequestionada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo do Ministério Público a fim de reduzir o tempo a ser remido pelo agravado, conforme orientação acima delineada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator